



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001903/2002-81
Recurso nº 136.136 Embargos
Acórdão nº 3402-00.112 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GABRIEL TADEU BARROS CHAUAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

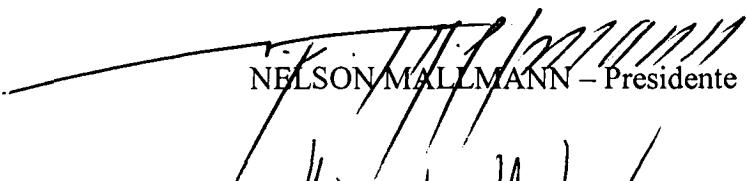
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO.

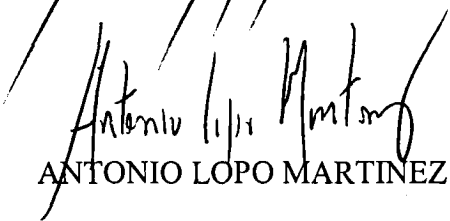
Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação da obscuridade apontada não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Embargos acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão 104-22.330, de 29/03/2007, sanar a obscuridade verificada, mantida a decisão original, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n, 147, de 2007, sobre alegação da existência de omissão no julgado materializado no Acórdão N. 104-22.330, de 29 de março de 2007.

A Embargante se opõe exclusivamente no que referente ao agravamento da multa. O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso, sendo que no tocante a multa agravada, o voto condutor entendeu que assistia razão ao contribuinte, pois o endereço no qual foi intimado (fls.14) não é o de sua última declaração entregue (fls. 06).

O embargante afirma que o contribuinte não contestou o agravamento na impugnação de fls. 126 a 134. A matéria restou incontroversa e não foi incluída na fase contraditória que se instaurou com a defesa.

Acrescenta, que ainda que se pretenda aplicar o princípio da verdade material, o relator teria sido omissos quanto alguns fatos, dentro os quais destacaria:

- A intimação de fls.14 foi eficaz, na medida em que o contribuinte tomou ciência da intimação, o que se demonstra pelo seu “comparecimento espontâneo”;

- Na fl. 175 confessa a ciência do PAF pelo AR de fls. 14 limitando-se a afirmar que, antes disso, o Fisco já detinha seus dados bancários;

- O contribuinte se valeu de diferentes CPFs, endereços (Rua Ubaldino do Amaral, 250; Rua Luiz Garcia Duarte, 145; Rua Cerqueira Cesar, 228; Rua Teodoro Sampaio, 1355) e sobrenomes para dificultar a ação fiscal.

Este relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do mesmo para apreciar a natureza dos argumentos suscitados pela embargante. A presidência da Câmara, às fls. 305, solicitou que o processo fosse encaminhado a este Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação da Câmara quanto ao agravamento da multa, que não teria sido devidamente apreciada.

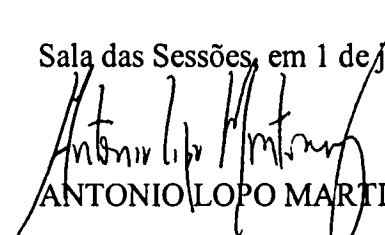
A análise mais minuciosa dos autos permite verificar que a natureza do lançamento decorre de omissão de rendimentos por depósitos bancários. Tendo em vista que o silêncio do recorrente já lhe impõe a aplicação da presunção de omissão de rendimentos, não me parece razoável impor adicionalmente o agravamento.

O fato de não responder a intimação e não apresentar qualquer demonstração da origem dos depósitos, impõe ao recorrente a aplicação da tributação mais severa que é presumir que todos os depósitos são rendimentos.

É verdade que ao que tudo indica o recorrente teve plena ciência da intimação dado ao seu comparecimento espontâneo, mas a sua omissão em prestar os esclarecimentos não me parece suficiente para justificar o agravamento.

Por tal razão voto no sentido de ACOLHER os Embargos para RATIFICAR o Acórdão N° 104-22.330, de 29 de março de 2007, sanando obscuridade e mantendo a decisão original.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

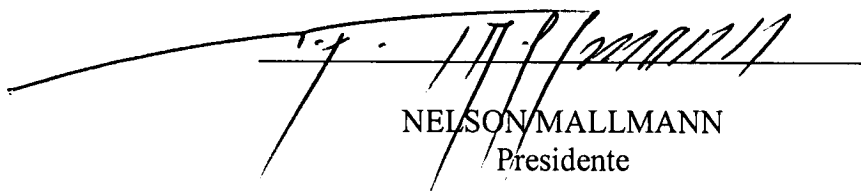
Processo nº: 10855.001903/2002-81

Recurso nº: 136.136

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.112.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional